

PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 1408/2022

Rio de Janeiro, 30 de junho de 2022.

Processo nº 0170469-08.2022.8.19.000	1,
ajuizado por	,
representado por].

O presente parecer técnico visa atender à solicitação de informações do **1º Juizado Especial Fazendário** da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro quanto ao serviço de *home care*.

<u>I – RELATÓRIO</u>

- 2. Consta ainda que, há risco para insuficiência respiratória e episódios de broncoaspiração potencialmente graves que podem levar a criança a óbito, mediante isto está indicada fisioterapia motora, fisioterapia respiratória e fonoaudiologia pelo menos cinco vezes na semana cada terapia em regime de *Home care*, sendo necessário acompanhamento em enfermagem 24 horas por dia.

II – ANÁLISE

DA LEGISLAÇÃO

- 1. A Portaria de Consolidação nº 3/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, contém as diretrizes para a organização da Atenção à Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) visando superar a fragmentação da atenção e da gestão nas Regiões de Saúde e aperfeiçoar o funcionamento político-institucional do SUS com vistas a assegurar ao usuário o conjunto de ações e serviços que necessita com efetividade e eficiência.
- 2. A Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, publica a Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e dá outras providências.
- 3. A Portaria de Consolidação nº 5/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, inclui a Atenção Domiciliar no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e assim resolve:

Art. 535° A AD é indicada para pessoas que, estando em estabilidade clínica, necessitam de atenção à saúde em situação de restrição ao leito ou ao lar de maneira





Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

temporária ou definitiva ou em grau de vulnerabilidade na qual a atenção domiciliar é considerada a oferta mais oportuna para tratamento, paliação, reabilitação e prevenção de agravos, tendo em vista a ampliação de autonomia do usuário, família e cuidador.

Art. 536°. A Atenção Domiciliar (AD) será organizada em três modalidades:

I - Atenção Domiciliar 1 (AD 1);

II - Atenção Domiciliar 2 (AD 2); e

III - Atenção Domiciliar 3 (AD 3).

- § 1º A determinação da modalidade está atrelada às necessidades de cuidado peculiares a cada caso, em relação à periodicidade indicada das visitas, à intensidade do cuidado multiprofissional e ao uso de equipamentos.
- § 2º A divisão em modalidades é importante para a compreensão do perfil de atendimento prevalente, e, consequentemente, para adequado planejamento e gestão dos recursos humanos, materiais necessários, e fluxos intra e intersetoriais.
- Art. 544 <u>Será inelegível</u> para a AD o usuário que apresentar pelo menos uma das <u>seguintes situações</u>:
- I necessidade de monitorização contínua;
- II necessidade de assistência contínua de enfermagem;
- III necessidade de propedêutica complementar, com demanda potencial para a realização de vários procedimentos diagnósticos, em sequência, com urgência;
- IV necessidade de tratamento cirúrgico em caráter de urgência; ou
- V <u>necessidade de uso de ventilação mecânica invasiva, nos casos em que a equipe</u> <u>não estiver apta a realizar tal procedimento</u>.

DO QUADRO CLÍNICO

1. **A atrofia muscular espinhal** (**AME**) é uma doença neurodegenerativa com herança genética autossômica recessiva. É a principal desordem fatal com esse caráter genético depois da fibrose cística (1:6.000), com uma incidência de 1:6.000 a 1:10.000 nascimentos. A frequência de indivíduos portadores (heterozigotos) da doença é de um para cada 40 a 60 indivíduos. A doença é causada por uma deleção ou mutação homozigótica do gene 1 de sobrevivência do motoneurônio (SMN₁), localizado na região telomérica do cromossomo 5q13, sendo que o número de cópias de um gene semelhante a ele (SMN₂), localizado na região centromérica, é o principal determinante da severidade da doença. Essa alteração genética no gene SMN₁ é responsável pela redução dos níveis da proteína de sobrevivência do motoneurônio (SMN). O gene SMN₂ não compensa completamente a ausência da expressão do SMN₁ porque produz apenas 25% da proteína SMN. A falta da proteína SMN leva à degeneração de motoneurônios alfa (α) localizados no corno anterior da medula espinhal, o que resulta em fraqueza e paralisia muscular proximal progressiva e simétrica. A classificação clínica da AME é dada pela idade de início e máxima função motora adquirida, sendo então dividida em: 1) **severa (tipo I, AME aguda ou doença de Werdnig-Hoffmann)**; 2) intermediária (tipo II ou AME crônica); 3) branda (tipo III, AME juvenil ou doença de Kugelberg-Welander); e 4) tipo IV





Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

(AME adulta). Outros autores classificam a AME em apenas três categorias: severa, intermediária e branda.¹

- 2. **AME tipo I** (também denominada AME severa, doença de Werdnig-Hoffmann ou AME aguda) se caracteriza pelo início precoce (de 0 a 6 meses de idade), pela falta de habilidade de sentar sem apoio e pela <u>curta expectativa de vida (menor que 2 anos)</u>. Crianças assim diagnosticadas têm pouco controle da cabeça, com choro e tosse fracos. Antes de completar 1 ano de idade, não são mais capazes de engolir e se alimentar. A fraqueza de tronco e membros normalmente se dirige para os músculos intercostais, o que dificulta o desenvolvimento normal do ciclo respiratório. Apesar dos músculos intercostais serem afetados, o diafragma inicialmente é poupado. O risco de mortalidade precoce está usualmente associado com disfunção bulbar e complicações respiratórias. Apesar de essas crianças apresentarem historicamente uma curta expectativa de vida (menos de 2 anos), graças à melhora dos cuidados clínicos nos últimos anos, tem sido observado um aumento da sobrevivência¹.
- 3. A **traqueostomia** consiste na abertura da parede anterior da traqueia comunicandoa com o meio externo. Está indicada em situações em que existe obstrução da via aérea alta, acúmulo de secreção traqueal, debilidade da musculatura respiratória e intubação traqueal prolongada².
- 4. **Gastrostomia** é um procedimento cirúrgico indicado como via de drenagem do conteúdo gástrico ou como via de infusão de alimentação e medicamentos, que consiste na fixação de uma sonda específica que cria uma comunicação entre o estômago e o meio externo de forma percutânea³.

DO PLEITO

1. O termo *home care* é utilizado para se referir ao conjunto de procedimentos hospitalares passíveis de serem realizados em domicílio. Abrange ações de saúde desenvolvidas por equipe multiprofissional, baseadas em diagnóstico da realidade em que o paciente está inserido, visando à promoção, à manutenção e à reabilitação da saúde. Outros termos também podem ser utilizados, como: visita domiciliar programada, internação domiciliar, assistência domiciliar ou atenção domiciliar. O que diferencia os referidos termos é a complexidade do cuidado prestado, a utilização de equipamentos de tecnologia avançada, podendo ou não estar atrelada a uma maior periodicidade no acompanhamento do paciente^{4,5}.

III – CONCLUSÃO

1. Considerando que *home care* representa o conjunto de procedimentos hospitalares passíveis de serem realizados em domicílio, cumpre destacar que, em laudo médico (fl. 24) oriundo da unidade de saúde onde o Autor se encontra internado - IPPMG, consta que há risco de que o Autor

⁵ FABRICIO, S. C. C.; et al. Assistência domiciliar: a experiência de um hospital privado do interior paulista. Revista Latino-Americana de Enfermagem, v. 12, n. 5, 2004. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-11692004000500004&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 30 jun. 2022.



¹ BAIONI M.T.C., AMBIEL C.R. et al. Atrofia muscular espinhal: diagnóstico, tratamento e perspectivas futuras. J Pediatr. (Rio J) Vol 86, no4 Porto Alegre July/Aug. 2010. Disponível em:< http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0021-75572010000400004>. Acesso em: 30 jun.2022.

² RICZ, H.M.A; et al. Traqueostomia. Simpósio: Fundamentos em clínica cirúrgica. Medicina, Ribeirão Preto, v. 44, n. 1, p. 63-69. 2011. Disponível em: http://revista.fmrp.usp.br/2011/vol44n1/Simp7_Traqueostomia.pdf>. Acesso em: 30 jun. 2022.

³ PERISSÉ, V. L. C. O enfermeiro no cuidar e ensinar a família do cliente com gastrostomia no cenário domiciliar. 159f. Dissertação (Mestrado profissional em enfermagem assistencial) — Universidade Federal Fluminense, 2007. Disponível em: https://app.uff.br/riuff/handle/1/1447>. Acesso em: 30 jun. 2022.

⁴ KERBER, N. P. C.; KIRCHHOF, A. L. C.; CEZAR-VAZ, M. R. Considerações sobre a atenção domiciliar e suas aproximações com o mundo do trabalho na saúde. Caderno Saúde Pública, v. 24, n. 3, p. 485-493, 2008. Disponível em: http://www.scielo.br/pdf/csp/v24n3/02.pdf>. Acesso em: 30 jun. 2022.



Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

evolua para insuficiência respiratória ou apresente episódios de broncoaspiração e por isso é necessário o serviço *home care*, com acompanhamento de equipe de enfermagem 24 horas por dia.

- 2. Ressalta-se ainda que, conforme informado nos documentos médicos apresentados, a alta hospitalar está condicionada ao suporte clínico em domicílio.
- 3. Diante o exposto, informa-se que o serviço de *home care* <u>está indicado</u> ao manejo do quadro clínico apresentado pelo Autor, conforme descrito em documento médico acostado (fl. 30).
- 4. No entanto, <u>não é disponibilizado</u> em nenhuma lista oficial de serviços oferecidos pelo SUS, no âmbito do município e do Estado do Rio de Janeiro.
- 5. Cumpre esclarecer que, <u>por vias administrativas</u>, <u>não há alternativa</u>, no âmbito do SUS, ao pleito *home care*, uma vez que o Autor <u>se encontra dependente continuamente de ventilação mecânica invasiva</u> (fl. 30), sendo este <u>critério de exclusão</u> ao Serviço de Atenção <u>Domiciliar</u> (SAD), instituído pela Portaria de Consolidação nº 5/GM/MS, de 28 de setembro de 2017.
- 6. Em consulta ao sítio eletrônico da CONITEC⁶ (Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS) **não** foi encontrado nenhum posicionamento sobre recomendação de incorporação do serviço de *home care*.
- 7. Em consulta ao banco de dados do Ministério da Saúde⁷ foi encontrado Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas para a enfermidade/quadro clínico do Suplicante **amiotrofia muscular espinhal (AME)**. No entanto, conforme consta no em laudo médico (fl. 24) oriundo da unidade de saúde onde o Autor se encontra internado IPPMG, o Autor ainda não está realizando o tratamento específico para AME, uma vez que ainda se encontra em cuidados intensivos.
- 8. No que tange aos demais itens detalhados em laudo médico (fl. 30), cumpre informar que, de acordo com a Resolução da Diretoria Colegiada RDC nº 11, de 26 de janeiro de 2006 da ANVISA, que dispõe sobre o Regulamento Técnico de Funcionamento de Serviços que prestam Atenção Domiciliar, aplicável a todos os Serviços de Atenção Domiciliar, públicos ou privados, que oferecem assistência e ou internação domiciliar, o serviço de home care deve fornecer todos os equipamentos, insumos, medicamentos e recursos humanos necessários ao atendimento da necessidade do paciente. Destaca-se ainda que, não ficou claro se os medicamentos também serão utilizados fora do ambiente hospitalar, uma vez que não foram prescritos com duração de uso.
- 9. Acrescenta-se que, de acordo com o site da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, os assuntos passíveis de registro são: alimentos, cosméticos, medicamentos e hemoderivados, produtos para a saúde e saneantes. Assim por se tratar de serviço de acompanhamento por equipe interdisciplinar e de fornecimento de equipamentos, medicamentos e insumos em domicílio, o pleito *home care* não é passível de registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária ANVISA.
- 10. Por fim, quanto à solicitação da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro (fls. 21 e 22, item "VII", subitens "b" e "e") referente ao provimento de "... bem como outros medicamentos, produtos complementares e acessórios que se façam necessários ao tratamento da moléstia do Autor...", cumpre esclarecer que não é recomendado o fornecimento de novos itens sem

⁷ MINISTÉRIO DA SAÚDE. Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas – PCDT. Disponível em: https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/protocolos-clinicos-e-diretrizes-terapeuticas-pcdt#i>. Acesso em: 30 jun. 2022.



-

⁶ Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS (CONITEC) e Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas (PCDT). Disponível em: http://conitec.gov.br/index.php/protocolos-e-diretrizes#S>. Acesso em: 30 jun. 2022.

Secretaria de **Saúde**



Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

laudo que justifique a sua necessidade, tendo em vista que o uso irracional e indiscriminado de medicamentos e tecnologias pode implicar em risco à saúde.

É o parecer.

Ao 1º Juizado Especial Fazendário da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

TATIANA GUIMARÃES TRINDADE

Fisioterapeuta CREFITO2/104506-F Matr.: 74690

RAMIRO MARCELINO RODRIGUES DA SILVA

Assistente de Coordenação ID. 512.3948-5 MAT. 3151705-5

FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe CRF-RJ 10.277 ID. 436.475-02

